Fls. 05

PARECER Nº 162/2025

Projeto de Lei nº 127/2025

De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece regras contra práticas abusivas e incentiva a economia das famílias e a sustentabilidade ambiental.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva dispor sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo regras contra práticas abusivas e incentivando a economia das famílias e a sustentabilidade ambiental.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 205, determina ser a educação dever de todos. Dentro deste contexto, a Lei Maior explicita o dever estatal com a educação da seguinte forma:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 06

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde".

Uma vez que o legislador constituinte assentou em que consiste o dever com educação, cuidou ele de repartir tais competências entre os entes da federação, incumbindo aos municípios atuarem, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da Constituição Federal). Já no art. 212 da Constituição Federal fica estabelecida a percentagem de suas receitas que os municípios ficam obrigados a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim sendo, o Município tem o dever constitucional de oferecer ensino fundamental a todas as crianças, bem como aos que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 208, c/c §§ 2º e 3º do art. 211, todos da Constituição Federal), aplicando um mínimo de seus recursos (art. 212, da Constituição Federal), ampliando seu sistema de ensino à educação infantil e às demais formas ou níveis de educação, devendo essa obrigação ser exercitada em instalações e com pessoal próprio.

Pois bem, quanto ao previsto no Projeto de Lei que ora se analisa, ou seja, assegurar aos pais ou responsáveis por alunos da rede pública ou privada o

direito de reaproveitar materiais didáticos de anos anteriores, tais como livros e apostilas, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) já considera os livros como materiais reutilizáveis.

Especificamente no âmbito da rede pública, vejamos o que dispõe o Informe nº 51/2023 – COARE/CGPLI/FNDE[1]:

> *"Recomendamos que as ações de desfazimento de materiais do Programa sejam sempre cuidadosamente documentadas, com registro em ata da quantidade e natureza das obras descartadas, se são livros vencidos ou inservíveis, e, se possível, instruindo o processo com fotos. A documentação traz segurança às redes de ensino e escolas e deve ficar disponível para possível consulta dos órgãos de controle da Administração Pública.*
> *Observação 1: É expressamente vedado o descarte de livros do PNLD com ciclo de atendimento vigente. Então, com o fim do ano letivo, a escola deve se certificar de que será feito o desfazimento apenas dos materiais que já estão fora do ciclo de atendimento previsto pelo Programa.*
> *Observação 2: Caso a rede de ensino ainda não possua legislação local sobre o descarte de materiais, compartilhamos em nosso portal exemplos de normativos já existentes que podem ser utilizados como referência: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/desfazimento-de-livros."*

Em relação à rede privada, na qual o Projeto de Lei ora analisado visa a impedir a obrigatoriedade de aquisição de materiais didáticos junto a fornecedores específicos indicados pela escola, bem como vedar a prática de "material casado", entendida como a exigência de compra conjunta de livros, apostilas e plataformas digitais, importante destacar que tais práticas já são vedadas de forma expressa pelo artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

[1] disponível em: https://www.gov.br/ fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/ pnld/51.2023DesfazimentodemateriaisdoPNLD1.pdf

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

Nesse sentido, o projeto de lei pretendido é inconstitucional pois viola o princípio da necessidade, reforçando aquilo que já é determinado no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se as lições de Gilmar Ferreira Mendes[2] sobre o denominado abuso do poder de legislar por parte do Poder Legislativo:

> *"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".*

Desta sorte, ainda que o Projeto de Lei não guarde viabilidade jurídica, como explicitado, não só pode como deve o Poder Legislativo utilizar do seu poder/dever de fiscalização para que as normas do referido diploma legal sejam respeitadas.

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

---

[2] MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 09

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

5

Comunicado nº 218/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 127/2025	Dispõe sobre o reaproveitamento de materiais didáticos nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece regras contra práticas abusivas e incentiva a economia das famílias e a sustentabilidade ambiental.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 128/2025	Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 129/2025	Institui a campanha ingresso solidário: 1 kg de alimento não perecível para todos os eventos, shows ou apresentações artístico-culturais promovidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 130/2025	Regulamenta a criação de áreas públicas de parada para embarque e desembarque de passageiros por motoristas de transporte privado individual por meio de aplicativos no Município de Conselheiro Lafaiete-MG e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -